



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE GETESI – GERENCIAMENTO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE BBL NE LTDA, APRESENTADOS EM ATENÇÃO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2.017 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 748/2.017.**

Aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às **10h00min** reuniram-se na Sede Administrativa do SAAE, na Avenida Joaquim Carlos – nº 1539 – Vila São José, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, a Comissão Permanente de Licitações (Copel), designada pelo Diretor Geral Interino, Sr. Leonardo Selingardi, através da Portaria nº 01/2.018, de 02 de Janeiro do ano de 2.018, tendo como **PRESIDENTE DA COPEL** a Srta. Jeice Aparecida Rossi e membros a Sra. Quetura Lima S. Scarmanhã (**MEMBRO PERMANENTE DA COPEL**), Srta. Brenda Ramalho de Moraes (**MEMBRO PERMANENTE DA COPEL**) e o Sr. José Moretti Neto (**MEMBRO TÉCNICO**), para julgamento do recurso apresentado pela licitante **GETESI – GERENCIAMENTO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA** e julgamento da impugnação ao recurso, apresentado pela licitante **BBL NE LTDA**, em atenção ao referido Edital, que tem como objeto Contratação de empresa para implantação do projeto de combate as perdas de água, com pesquisa de vazamentos não visíveis, fornecimento e instalação de macromedidores de vazão e nível e sistema de monitoramento via telemetria no sistema de abastecimento de água no município de Pedreira-SP. A licitante **GETESI – GERENCIAMENTO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA** protocolou no **dia 20/12/2017**, Recurso Administrativo contra a decisão da comissão, pedindo para que a Comissão reconsiderasse o julgamento feito na Ata de Julgamento dos envelopes de nº 01 - documentações do **dia 30/11/2.017**, habilitando-a no certame, onde a referida empresa alegou que não existe fundamento suficiente para sua inabilitação, que a comissão estaria ferindo o princípio da proposta mais vantajosa e da isonomia, alegando também que a declaração exigida torna-se desnecessária, um vez que fica comprovado facilmente se observado os respectivos atestados apresentados e documentos complementares, alegando ainda que não se pode inabilitar e, portanto, eliminar do certame uma empresa que deixou de detalhar o aparelhamento, pois havendo demanda e necessidade a empresa deverá comprar, alugar ou promover outra forma qualquer para atender o objeto da licitação em questão, citando ainda o parecer contido no relatório técnico em relação a empresa THESIS, onde transcreve que "...entendo que a empresa cumpriu o edital em apresentar a declaração, e ao entendimento que a empresa pode adquirir este equipamento como compra, aluguel ou outra forma que não irá afetar o objeto desta licitação, que será fiscalizado por técnicos do SAAE, e também por técnicos da CETESB, que é agente técnico deste projeto".

Aberto o prazo para as outras licitantes impugnarem tais recursos, tempestivamente, no **dia 29/12/2017**, a licitante **BBL NE LTDA** protocolou



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira

impugnação contra o recurso interposto pela licitante **GETESI – GERENCIAMENTO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA**, pedindo para que fosse mantida a **INABILITAÇÃO** da licitante **GETESI – GERENCIAMENTO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA** e declarou em sua impugnação que o Edital é claro e objetivo quanto a exigência da apresentação da declaração de indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico das Licitantes, que estão explícitos no Edital no item d.5.1 e amparado pela Lei 8.666 no parágrafo 6º do Artigo 30 que permite tal exigência, onde não permite dúvidas que a recorrente não atendeu a íntegra da determinação posta no edital e por isso foi adequadamente excluída do certame, citando também que “é evidente que os atestados e acervos técnicos, permitem apenas a comprovação da experiência profissional de seu responsável técnico no tocante ao objeto da licitação”, pedindo que seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa **GETESI – GERENCIAMENTO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA**, mantendo-a inabilitada.

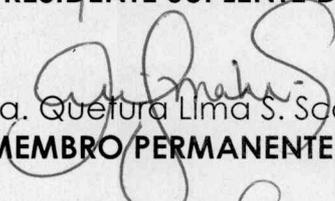
Após encerrado o prazo para recursos e impugnações aos recursos, foi solicitado por esta Comissão um parecer jurídico em relação aos fatos acima expostos, onde após análise, a Divisão de Assuntos Jurídicos se manifestou e concluiu que uma vez que a licitante sentiu que o instrumento editalício estaria exigindo uma cláusula que era totalmente dispensável, deveria realizar tal questionamento/impugnação oportunamente antes da sessão de abertura e julgamento dos envelopes, porém não foi essa conduta realizada. Esclarece ainda que a exigência editalícia contida no item 3.3.d.5. deste certame é perfeitamente legal, pois é um meio da Administração verificar se a licitante possui condições estruturais, tanto de equipamento como de corpo técnico, para atingir a finalidade esperada e evitar que o interesse público seja prejudicado. Quanto ao questionamento em relação à Administração estar lesando o princípio da isonomia, julgá-la habilitada sim caracterizaria uma forma de não observar tal princípio, pois se tal exigência é legal e consta no edital, todas as participantes devem obrigatoriamente apresentar esses documentos. Quanto ao argumento equivocado em alegar que o princípio da proposta mais vantajosa não estaria sendo observado, tal princípio não foi lesado, uma vez que a proposta precisa ser mais vantajosa e cumprir todos os requisitos legais exigidos em edital, e “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”, conforme Artigo 41, caput, da Lei 8.666/93. Na situação em análise, se aceito, afetaria claramente a igualdade de condições entre os participantes. Diante de todo o exposto, a Divisão de Assuntos Jurídicos recomendou pela improcedência do recurso administrativo interposto, pela procedência das contrarrazões apresentadas e assim conseqüentemente manter a inabilitação da empresa **GETESI – GERENCIAMENTO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA**.

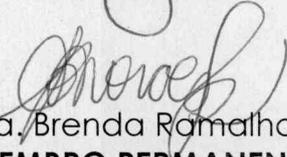
A Comissão, embasada no parecer jurídico anexo ao Processo Licitatório em epígrafe, acolhe os fatos alegados na impugnação ao recurso, apresentado pela licitante **BBL NE LTDA e CONHECE** o recurso interposto pela licitante **GETESI - GERENCIAMENTO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA**, porém **NEGA-LHE** provimento, continuando com a decisão anterior, mantendo a referida licitante **INABILITADA** no certame, uma vez que foi inabilitada por deixar de apresentar a declaração exigida no item 3.3. subitem d.5, da qualificação técnica da Concorrência Pública (Comprovação da empresa para desempenho de atividade pertinente, compatível ou similar em características, com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos).

Tendo em vista que não mudamos nosso julgamento, o recurso interposto será encaminhado ao Sr. Diretor Geral, em consonância com o artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Nada mais havendo o Presidente da Comissão encerrou a reunião. Para constar lavrou-se a presente Ata, a qual vai assinada por todos os membros da Copel. Pedreira (SP), 12 de Janeiro de 2.018.

## A COMISSÃO

  
Srta. Joice Aparecida Rossi  
**(PRESIDENTE SUPLENTE DA COPEL)**

  
Sra. Quêfura Lima S. Scarmanhã  
**(MEMBRO PERMANENTE DA COPEL)**

  
Srta. Brenda Ramalho de Moraes  
**(MEMBRO PERMANENTE DA COPEL)**

  
Sr. José Moretti Neto  
**(MEMBRO TÉCNICO)**